

**APELAÇÃO Nº 2.045 (PROC.12.956/2ª AJME)**

Revisor e relator para acórdão: Juiz José Joaquim Benfica  
Relator (vencido em parte) Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho  
Apelantes: Ministério Público  
Sd PM Luiz Gonzaga da Cruz  
Apelada Sentença do CJP da 2ª AJME  
Acusado: Sd PM Itamar da Silva Neto  
Advogados: Antônio Carneiro da Silva e Ana Maria Fernandes Dielle

**Sumário**

Crime de corrupção passiva - Crime de falsificação de documentos - Rasuras em auto de infração - Ausência de laudo pericial - Suprimento por prova testemunhal - Documento oficial e público - Administração militar atingida.

**Ementa**

- Não sendo possível provar-se falsidade material através de laudo pericial, supri-lo à prova testemunhal.
- O auto de infração (A.I) é um documento oficial e público. Nas mãos de um policial militar, em missão de policiamento ostensivo, para a responsabilidade da administração militar. A sua falsificação atenta, pois, contra esta mesma administração militar configurando-se o tipo do art. 311 do CPM (falsificação de documento).

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 2.045, em que figuram como apelantes o Ministério Público e Sd PM Luiz Gonzaga da Cruz, apelada a sentença do CPJ da 2ª AJME, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em rejeitar as preliminares argüidas pela defesa e no mérito, em dar provimento parcial ao apelo da defesa e do Ministério público.

Em razão da decisão tomada, foi reduzida a pena aplicada ao Sd PM Luiz Gonzaga da Cruz, em 1ª instância, de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão para o mínimo do art. 308 "caput" do CPM, rejeitada a agravante do seu § 1º. Decisão unânime.

Em razão da decisão tomada, provido o recurso do Ministério Público, foi reformada a sentença de 1ª instância e condenando o Sd PM Luiz Gonzaga

*O Alferes*, Belo Horizonte, **15** (50): 95-111, jan./mar. 2000

95

## JURISPRUDÊNCIA

da Cruz, pela prática do delito art. 311 do CPM, à pena de 2 (dois) anos de reclusão. Decisão majoritária, vencido o Juiz Jadir Silva que manteve a sentença recorrida.

Em razão da decisão tomada, negado provimento ao recurso do Ministério Público, foi mantida a sentença absolutória do Sd PM Itamar da Silva Neto. Decisão majoritária, vencidos os Juizes Cel PM Jair Cançado Coutinho, relator, e o Cel PM Genedempsey Bicalho Cruz que o condenava à pena de 2 (dois) anos de reclusão, sem sursis, pelo crime do art. 308 "caput" do CPM.

Em razão da decisão, a pena definitiva do Sd PM Luiz Gonzaga da Cruz é a soma das condenações pelos crimes do art. 308 e do art. 311 do CPM, isto é, 4 (quatro) anos de reclusão.

Relator para o acórdão Juiz José Joaquim Benfica, revisor.

## Relatório

Os soldados PM Luiz Gonzaga da Cruz e Itamar da Silva Neto foram denunciados pelo Ministério Público junto à 2ª AJME, como incurso: o primeiro nas sanções dos arts. 311 (por duas vezes) e 308 § 1º e o segundo nas sanções dos arts. 308 § 1º e 311, combinados com os arts. 53 e 79, tudo do Código Penal Militar.

### Narra a denúncia:

*"Consta que no dia 14 de outubro de 1992, por volta de 18h20, na Rodovia MG-332, Km 63, Município de Nazareno-MG, o indiciado Sd PM LUIZ GONZAGA DA CRUZ, estando em serviço de fiscalização, abordou o veículo Fusca 1300 - Wolkswagem, placa HL-3028, chassi BJ 026670, de propriedade de Francisco de Andrade Braga, dirigido por Francisco Inocente de Andrade (documentação de fls. 15); oportunidade em que foi lavrada uma multa ao automóvel, por infração de nº 738445 (fls. 07).*



#### JURISPRUDÊNCIA

O proprietário do veículo, que se encontrava junto ao condutor, dirigiu-se ao Sd Gonzaga, com quem tentou negociar a não lavratura da multa, acabando por oferecer-lhe a quantia de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

O Sd Gonzaga, após entrar em acordo com o indiciado Sd PM ITAMAR DA SILVA NETTO, que também estava em serviço, no local, disse à vítima que não poderia pegar o dinheiro, porém, se a mesma quisesse poderia jogá-lo no chão, então, sim, eles veriam o que poderiam fazer.

O dinheiro realmente foi atirado ao chão, junto aos denunciados, tendo o condutor e o proprietário do veículo saído daquele lugar, sem assinar o Auto de Infração.

Como o Auto já havia sido lavrado, os denunciados, então, rasuraram o n° do Chassi, passando para BJ 026690, o n° da placa, passando para HL-0828, o n° do Registro da CNH do motorista passando para 288698798, sendo que o real era 288698193, bem como, assinando o documento pelo condutor.

Na mesma data e local, o indiciado Sd Gonzaga abordou o caminhão Mercedes Benz, placa JC-1915, chassi 34401312637928, conduzido por Romildo de Paula, oportunidade em que foi lavrado o Auto de Infração de Trânsito de n° 738446 (Fls. 08 e documentação de fls. 16)

Romildo, após ser multado, assinou o Auto e se retirou do local.

Mais tarde, veio o denunciado Sd Gonzaga a saber que Romildo era conhecido de um militar, oportunidade em que, por iniciativa própria, resolveu adulterar os dados do Auto de Infração n° 73.8446, passando o n° da placa para JC-0978, o n° do chassi sendo que o real era 23.575.579-5 (fls. 16).

Verifica-se, pois que com relação ao Auto de Infração 738445, os denunciados alteraram dados do documento verdadeiro, após aceitarem e receberem vantagem indevida, a fim de que a multa, objeto do aludido Auto, fosse anunciada, infringindo, assim, dever funcional.

Com relação ao Auto de Infração 738446, o denunciado modificou os dados do documento, sem qualquer razão aparente."

Submetidos a julgamento, foi o Sd PM Luiz Gonzaga da Cruz condenado a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses pelo art. 308 § 1°, tendo o Conselho desclassificado o crime do art. 311 para o crime do art. 319 (prevaricação), condenando-o a 6 (seis) meses de detenção, sendo que a última pena foi alcançada pela prescrição. Assim, ficou a pena definitiva em 2 (dois) anos e

## JURISPRUDÊNCIA

8 (oito) meses de reclusão. O Sd PM Itamar da Silva Neto foi absolvido por insuficiência de provas.

Inconformados, apelam, em apelação cruzada, tanto a Defesa, quando o Ministério Público.

A defesa pretende a absolvição do acusado, já o Ministério Público hostiliza a sentença no tocante à absolvição do Sd. Itamar da Silva Neto e à desclassificação do delito previsto no art. 311 para a do art. 319 do CPM referente ao Sd. Luiz Gonzaga da Cruz.

Em suas razões sustenta a defesa:

### **Preliminarmente:**

a) inépcia de denúncia, pois que não foi realizado o laudo pericial comprobatório do crime de falsificação que, por sua natureza, deixa vestígios, consoante determina o art. 328 do CPPM.

b) que a imputação quanto ao crime de corrupção, além de duvidosa, não consta que o Ministério Público Militar tivesse denunciado ou requerido fossem denunciados os corruptores ativos, conforme dispõe o art. 309, parágrafo único do CPM.

### **Mérito:**

1° - que a decisão foi contrária à prova dos autos.

2° - que o próprio Ministério Público que atuou, quando da realização do julgamento, opinou pela absolvição do acusado.

Já o Ministério Público, em suas razões, entende:

- que não há dúvida quanto à co-autoria do Sd. Neto, já que ele teve participação, ativa em todos os atos. Uma vez condenado o Sd. Gonzaga, pela corrupção, deve o Sd. Neto ser responsabilizado da mesma forma, diante do conjunto probatório.

- que não caberia a desclassificação, pois se realizou a falsificação material, já que um documento público verdadeiro, com as rasuras efetuadas, tornou-se propositadamente, falso, consumando-se assim, o crime de falsificação de documentação. Ainda, que, quando o militar age como policial, a falsidade de seus atos atingirá sempre a administração militar, ao contrário do que entendeu a sentença.



## JURISPRUDÊNCIA

Em contra-razões, a defesa procura defender a sua tese de que a sentença é contrária à prova dos autos, uma vez que o próprio filho do proprietário do veículo diz que ele mesmo apanhou o dinheiro jogado no chão.

Já, em contra-razões, o Ministério Público sustenta que as preliminares não podem prosperar, já que a prova testemunhal pode suprir a falta do auto de corpo de delito direto e que o Ministério Público Militar tomou as providências cabíveis quanto à possível corrupção ativa, com a extração de cópias do processo e seu encaminhamento à Justiça Comum. Quanto ao mérito, entende que o conjunto probatório é robusto no sentido da verdadeira consumação da corrupção e que o próprio acusado confessa ter sido ele o autor das falsificações .

O doutor Procurador de Justiça entende que as preliminares devem ser rejeitadas e que seja dado provimento ao recurso do Ministério Público, condenando-se os acusados nos termos da inicial, negando-se provimento ao apelo da defesa (relatório do Juiz relator).

## VOTOS

**Juiz José Joaquim Benfica, revisor e relator para o acórdão**

### **Preliminares**

Rejeito às preliminares

### **Mérito**

Estou com o eminente Juiz relator em dar provimento ao apelo do Ministério Público e condenar o Sd PM Luiz Gonzaga da Cruz por corrupção. ~~Estou de acordo com sua Ex<sup>a</sup> em ficar no "caput" do art. 308 do CPM e em aplicar a pena mínima de dois anos.~~

Entendo que o crime de falsificação foi crime-meio. Só que a diferença é a seguinte: primeiro jogou-se com a possibilidade da gorjeta, da corrupção, mas nessa hora o acusado já havia autuado o motorista infrator. Vendo a possibilidade de obter vantagem, o mesmo acusado passou a alterar o documento, para que a pessoa não fosse obrigada a pagar a multa. Há alusão a que tenha a multa sido paga, multa de outro processo ( de outra época, de um fato acontecido em maio 92, e não na época dos autos ); não tem nada a

## JURISPRUDÊNCIA

ver com esse processo - de outubro 92. Trata-se de fato de outro processo, envolvendo o Sd PM Itamar e outro militar.

Neste processo, vou divergir do eminente Juiz relator, quanto ao Sd Itamar. Eu, como cidadão, creio que o Sd Itamar participou da conduta nefasta. Impossível que, numa rodovia, os dois trabalhando juntos, um não soubesse o que o outro estava fazendo. Ainda mais quando o outro chama, "ven cá", e os dois passam a confabular. Este é o único ponto que eu tenho ou que teria a que me apegar para condenar o Sd Itamar. Creio que tenha havido a participação do Sd Itamar, mas, como Juiz, não tenho condições nos autos de ver a sua participação como co-autor nesse crime de corrupção. Vou atribuir o delito ao maior responsável, àquele que conduzia a blitz e que foi responsável pela autuação. O Sd Itamar ficou próximo, ficou confabulando com os civis, chegou até falar com eles: óh, quando precisarem de alguma coisa, procurem-nos. Há essas duas referências: o chamamento "Oh Neto" e a frase "se precisar de qualquer coisa, procura a gente". Acho muito frágil essa prova para condenar o Sd Itamar a dois anos. Como cidadão, tenho o "palpite" de que ele participou, como teria participado de outros fatos, em outros processos que também faltou prova. Há pessoas que agem com esperteza. Esses militares tinham que ser mais fiscalizados, sem condições de atuarem isoladamente.

Como Juiz, não tenho como condenar o Sd Itamar.

Quanto ao Sd Luiz Gonzaga, como agiu na primeira vez agiu na segunda também. Aqui não foi mais para corromper-se. Foi um crime especialmente para ajudar um colega. Por isso, alterou um documento. Podia parecer até que a conduta fosse prevaricação: retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra outra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Difícil a desclassificação do crime de falsificação, de alteração de documento para prevaricação. Na verdade, ele praticou o ato de ofício, que era fazer o auto de infração. Depois, falsificou esse ato, o documento comprobatório da infração. Difícil tipificar no art. 319. Prefiro ficar com o eminente Juiz relator, que bem examinou os autos e também entendeu o fato



## JURISPRUDÊNCIA

como crime isolado. Nessa segunda vez, o acusado agiu do mesmo jeito que na primeira vez. Só que da primeira vez, fez aquilo para encobrir a corrupção. Agora, na segunda, não; ele fez para atender um apelo de uma terceira pessoa, por interesse pessoal dessa terceira pessoa.

Meu voto, em síntese, é este: condenar o Sd Luiz nos mesmos termos do voto do eminente Juiz relator; a dois anos pelo crime de corrupção e mais dois anos pelo crime de falsificação de documento; e absolver o Sd Itamar porque, na verdade, achei que a prova frágil para condená-lo.

Nego provimento ao apelo do Ministério Público quanto ao Sd Itamar da Silva Neto, adoto integralmente o sumário e a ementa que encimam seu voto.

**Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho, relator**

### Sumário

Crime de corrupção passiva - Crime de falsificação de documento - Rasuras em auto de infração - Ausência de laudo pericial - Suprimento por prova testemunhal - Documento oficial e público - Administração militar atingida.

### Ementa

- Não sendo possível provar-se a falsidade material através de laudo pericial, supri-lo-á a prova testemunhal.

- O Auto de infração (A.I) é um documento oficial e público. Nas mãos de um policial militar, em missão de policiamento ostensivo, passa para a responsabilidade da administração militar. A sua falsificação atenta, pois, contra esta mesma administração militar, configurando-se o tipo do art.311 do CPM (falsificação de documento).

### Preliminares

As duas preliminares argüidas pela defesa não têm como prosperar. Não há como falar-se em inépcia da denúncia, a esta altura do processo, com base no art. 328 do CPM que trata do auto do corpo de delito que, inclusive, pode ser juntado durante a instauração. Os requisitos da denúncia estão

## JURISPRUDÊNCIA

enumerados, sim, no art.77 do CPM. Por outro lado, a teor do parágrafo único do art. 328 do CPM, não se podendo provar a falsificação material através do exame de corpo de delito direto, supri-lo-á a prova testemunhal.

Quanto à responsabilidade dos corruptores ativos, o Ministério Público Militar foi diligente, requerendo fossem extraídas cópias dos autos e sua remessa à Comarca de origem da Justiça Comum, para os fins de direito. Ademais, a bilateralidade não é requisito indispensável da corrupção. Pode o corruptor passivo ser condenado e o ativo não, e vice e versa.

Assim, passo pelas preliminares.

### Mérito - vencido em parte

No tocante à realidade fática do processo, a sentença é pormenorizada, esclarecedora, pelo que se retiram dela os seguintes trechos elucidativos:

#### “Verifica-se dos autos que os acusados foram denunciados:

1) por terem, no dia 14 de outubro 1992, por volta das 18:20 horas, na rodovia MG - 332, Km 63, município de Nazareno, MG, estando de serviço de fiscalização, rasurando o AI n° 738445, passando os dados registrados, quanto à infração do veículo VW - Fusca, 1300 para:

- (1) n° do chassi, de BJ026670 para BJ026690;
- (2) n° da placa HL 0328 para HL 0828;
- (3) n° do registro da CNH do motorista de 288698193 para 288698798.

O proprietário do veículo, Francisco Andrade Braga, havia se dirigido ao 1° acusado e lhe ofereceu a quantia de Cr\$100.000,00. O 1° acusado, após contado com o 2° acusado, disse que o dinheiro poderia ser jogado no chão, o que foi feito, tendo o proprietário do veículo, Francisco Andrade Braga, saído sem assinar o AI.

2) Mais tarde, no mesmo dia, por ter o 1° acusado adulterado os dados do AI. n° 738446, passando os dados registrados do veículo, caminhão Mercedes Benz para:

- (1) n° da placa JC 1915, para JC 0978;





#### JURISPRUDÊNCIA

- (2) n° do chassi de 34401312637928 para 24404813687938 ;  
(3) n° do registro da CNH do motorista de 23757579-5 para 33787579-5.

O 1° acusado modificou os dados do documento sem razão aparente.

Quanto ao mérito, verifica-se que as pessoas envolvidas são:

(1) Luiz Gonzaga da Cruz, Soldado PM, 1° acusado, que foi ouvido em diversos momentos, em sindicância, IPM e em Juízo . Em juízo declarou que efetivamente confeccionou os dois autos de infração de n° 738445 e 738446, afirmando, contudo, que não houve adulteração e sim erro.

Entretanto, em IPM declarou que realmente fez rasuras visando anulá-las, haja vista a promessa feita ao usuário que nada recebeu para poder liberá-lo e rasurar o auto conforme alega o próprio usuário. Quanto à rasura no auto 738446, declarou que o Sd PM José Eduardo Cardoso Cruz é amigo do Romildo de Paula, notificado no auto descrito, e, embora não tendo lhe pedido, resolveu rasurar o auto em consideração ao colega.

(2) Itamar da Silva Neto, Sd PM , 2° acusado, em todas as fases em que foi ouvido, declarou que não soube da adulteração do auto 738445, nem do pagamento de Cr\$100.000,00. Não viu o 1° acusado notificar o motorista Romildo, condutor do caminhão, de que resultou a rasura do AI 738446.

(3) Francisco de Andrade Braga, proprietário do VW/Fusca 1300, HL 0328, na fase de Sindicância declarou que saiu do carro e pediu para não ser multado e perguntou se podia negociar a multa e que dava uma gorjeta para eles. O policial chamou seu colega de trabalho e conversaram baixo. Disse o policial depois que não podia pegar, mas se achasse conveniente que jogasse no chão. Foram liberados, momento em que jogou o dinheiro no chão.

Em Juízo, declarou que os réus disseram que iriam ver o que poderia ser feito, mas a multa não foi lavrada. Resolveu dar uma "gorjeta" para os policiais e entendeu que estes haviam dito para jogar no chão, o que fez. A soma de dinheiro jogada no chão era de Cr\$100.000,00. Em Juízo apresentou



#### JURISPRUDÊNCIA

um comprovante de recolhimento de multa de trânsito, com a data de 10/11/93.

(4) Francisco Inocente de Andrade, motorista do VW/Fusca, HL 0328, declarou em Sindicância que seu pai, diante da negativa ofereceu-lhe Cr\$100.000,00 para anular a multa, continuando o policial redigindo a multa e disse "se quiser joga aí", direcionando o chão. O policial chamou seu colega Neto e conversaram em tom baixo. Seu pai jogou o dinheiro.

Em Juízo, declarou que o seu pai foi conversar com os policiais que responderam que não poderiam fazer nada. Ao retornarem para o veículo seu pai pegou Cr\$100.000,00 e jogou no chão.

(5) João André de Andrade, testemunha arrolada pela defesa, ouvido somente em Juízo, disse que é filho de Francisco Andrade Braga e se encontrava com ele no veículo. Foi lavrada a autuação e seu pai chegou a oferecer dinheiro para os policiais, mas este não aceitaram. Antes de entrar no veículo o pai do depoente jogou no chão uma cédula de Cr\$100.000,00, a qual afirma o depoente, este a apanhou antes de entrar no veículo. Tem certeza de que Francisco Andrade Braga pagou a multa.

(6) Valdir Assunção Jeques, Sd PM, depôs que o 1º acusado é o militar que mais erra notificações, atribuindo os erros ao seu estado emocional. O normal do militar é estar sempre tremendo.

(7) Romildo de Paula, condutor do caminhão Mercedes-Benz, placa JC 1915, depôs em Sindicância que não ofereceu nada aos policiais para anularem a notificação. Não leva dinheiro extra durante as viagens. Em Juízo, disse que não lhe foi pedido dinheiro ou qualquer outra vantagem.

(8) José Eduardo Cardoso Cruz, testemunha arrolada pela defesa disse que em momento algum pediu ao Sd Gonzaga que anulasse a notificação imposta ao usuário.

Recorda ter comentado que era seu conhecido, não passando disso.

## JURISPRUDÊNCIA

(9) Geraldo Couto Filho, 1º Ten PM, depôs que não tem conhecimento dos fatos, a não ser por comentários.

O documento da fl. 18 indica erro do 1º acusado, na elaboração de notificações em diversas ocasiões.

Contudo, o que se verifica nos presentes autos nada tem a ver com os possíveis erros do 1º acusado.

É que está evidente em ambos os casos, na 1ª e na 2ª denúncias, o 1º acusado lavrou os AI. corretamente. Os dados referentes ao nº da placa, nº do chassi e CNH do motorista estavam sem erros. Logo não caberia alteração alguma.

Então, pergunta-se: qual a razão das rasuras posteriores, feitas pelo 1º acusado?

Corrigir o quê ?

Está claro, pois, que a adulteração não se justificou pela alegação de erro, simplesmente porque nada estava errado nos Autos de Infração, objeto deste Processo.

É de se ver que o 1º acusado, nas primeiras declarações, apoiando-se em erro.

O conjunto probatório da culpabilidade do 1º acusado é inquestionável. O dinheiro Cr\$100.000,00 realmente foi jogado no chão, o que caracteriza a vantagem indevida. O fato de o dinheiro não ter sido apanhado, conforme diz a testemunha João André de Andrade, não descaracteriza ilícito, que se realizou mesmo com o aceitar promessa de tal vantagem".

Portanto, perfeitamente clara e provada, a nosso ver, a corrupção.

O depoimento de João André de Andrade de que o dinheiro jogado no chão não foi apanhado pelo policial militar, mas por ele próprio, não merece crédito. Como apanhar, naquela hora, o dinheiro no chão, não devolvê-lo a seu pai, não dizer nada nem ao pai nem ao irmão, que nada viram. Vê se que é testemunho a posteriori para favorecer o acusado.

Assim, está o primeiro acusado incurso nas sanções do art. 308, "caput", do CPM. Não estou reconhecendo, entretanto, o aumento de pena previsto no § 1º do artigo. Estou entendendo que, no caso, a infringência do dever funcional está na própria essência da corrupção, pois se ele não tivesse o

## JURISPRUDÊNCIA

dever funcional o de aplicar a multa não haveria corrupção. É a própria sentença que diz: "na acusação contra o primeiro acusado houve mesmo a acusação". Também, a nosso ver, está ela evidente. O acusado é confesso. Aliás, a defesa, em nenhum momento do processo, questionou a autoria da adulteração dos documentos. Em suas contra razões, não contesta os argumentos do Ministério Público, preferindo ficar na superada tese de que há necessidade de auto de corpo de delito direto. Entretanto, na primeira acusação, não há dúvida de que a falsidade foi um meio subsidiário para se realizar a corrupção. Isto porque não havia nada a rasurar, já que o auto de infração foi preenchido corretamente. Entretanto, oferecida a vantagem, foi feita a falsificação para que não se descobrisse a corrupção.

Reconheço também a participação, em co-autoria, do Sd PM Itamar da Silva Neto no crime de corrupção passiva. As declarações da vítima e de seu filho dão conta de que, antes de insinuarem que poderiam receber a vantagem indevida, os dois militares confabularam em voz baixa, como a aceitar as coisas. Ambos trabalhavam juntos. Estavam perto, lado a lado. Não há dúvida de que o Sd Neto assistiu a tudo, consentiu e se beneficiou.

Assim, quanto à primeira acusação, julgo os dois acusados incurso nas sanções do art. 308, "caput", do CRM.

Quanto à segunda acusação referente à falsificação do A. I. n° 73846, não há dúvida de que esta se consumou. É a própria sentença que afirma: "a acusação contra o primeiro acusado houve mesmo a falsificação do documento". Na verdade, um documento verdadeiro, pois estava preenchido corretamente, tornou-se falso, pois foi rasurado pelo acusado, por simples e mero capricho. É de estarrecer como este militar chega a ser tão insensível, sem responsabilidade no exercício de seu dever funcional, em questões sérias como a aplicação de multas a ponto de, sem qualquer motivo, ou simplesmente pelo fútil motivo de poder agradar a um colega, passar a rasurar autos, num autêntico desrespeito ao patrimônio público e particular. Está completamente despreparado para a função.



## JURISPRUDÊNCIA

A nosso ver, não agiu com o costumeiro acerto o Conselho de Justiça ao entender que, apesar de ter existido a falsificação, não teria se configurado o tipo do art. 311 do CPM, pois o ato não teria atentado contra a administração ou o serviço militar, já que o A.I. é um documento comum da atividade de policiamento ostensivo e não está inserido no rol daqueles da administração militar.

Ora, trata-se de um documento oficial e público que, passado ao militar que exerce o policiamento ostensivo, função típica da Polícia Militar, passa automaticamente para a responsabilidade da administração militar. Ao admitirmos a tese esposada pelo Conselho, correríamos o risco de sermos levados a entender, pelo mesmo raciocínio, em via oblíqua, que o policial militar que estiver exercendo o policiamento ostensivo, que seria civil, não poderia cometer, nessa ocasião, crime militar. Com razão, pois, o Ministério Público.

Assim, considero que o primeiro acusado, Sd PM Luiz Gonzaga da Cruz, realizou também a norma do art. 311 do CPM, falsificação do documento, que está perfeitamente tipificada, e em cujas sanções está incurso.

Assim, dou provimento parcial a ambos os recursos para:

a) Quanto à primeira acusação, julgar os dois acusados incurso nas sanções do art. 308, "caput", do CPM condená-los à pena mínima de 2 (dois) anos de reclusão.

b) Quanto à segunda acusação, julgar o acusado, Sd PM Luiz Gonzaga da Cruz, incurso nas sanções do art. 311, "caput", do CPM, condenando-o à pena mínima de 2 (dois) anos de reclusão.

Assim, a pena torna-se definitiva para o Sd Luiz Gonzaga da Cruz em 4 (quatro) anos de reclusão e para o Sd PM Itamar da Silva Neto em 2 (dois) anos de reclusão.

Deixo de conceder ao Sd Itamar o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 84, inc. II, do CPM. Apesar de tecnicamente primário, este policial militar responde a mais quatro processos na Justiça

## JURISPRUDÊNCIA

Militar por crimes desta natureza. Esses fatos todos me autorizam a presumir de que ele tornará a delinquir, se não sentir os rigores da lei e da pena.

**Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira**

### **Preliminares**

Rejeito as preliminares.

### **Mérito**

No que se refere ao delito de falsificação, entendo que na definição do tipo não importa a origem do documento, se é particular, público, militar ou não. O que importa realmente é que o fato em si de falsificar documento, atenta contra a administração ou contra o serviço militar. Esse tipo de falsificação, como outros, em documentos particulares ou públicos, no momento que atente contra a administração ou serviço militar, é classificado como crime de natureza militar, do art. 311, do CPM.

Com estas observações que aduzo ao brilhante voto do Eminentíssimo Juiz revisor, Juiz José Joaquim Benfica, que acompanho integralmente.

Quanto ao Sd PM Itamar da Silva Neto, data vênua do voto do Eminentíssimo relator, voto com o Eminentíssimo revisor.

**Juiz Jadir Silva**

### **Preliminares**

Acompanho os votos que me antecederam.

### **Mérito**

Com o devido respeito ao didático voto do eminente Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho, também dou provimento parcial ao recurso quanto ao Sd PM Luiz Gonzaga da Cruz, para condená-lo à pena de 2 (dois) anos de reclusão, com "sursis", como incurso no art. 308 "caput" do CPM. Quanto à acusação do art. 311, desclassifico para o do art. 319, do CPM, condeno-o à pena de 6 (seis) meses de detenção, declarando extinta a punibilidade pela prescrição e declará-lo absolvido, como fez o juízo "a quo".

Quanto ao outro militar, Sd PM Itamar da Silva Neto, nego provimento ao apelo do Ministério Público para manter intocada a decisão de primeiro grau que o absolveu por insuficiência de prova (art. 439, alínea "e" do CPM).



## JURISPRUDÊNCIA

**Juiz Cel PM Genedempsey Bicalho Cruz**

### **Preliminares**

Rejeito as preliminares.

### **Mérito (Vencido)**

Início o meu voto abordando o aspecto permissivo da desclassificação do crime de falsificação de documentos (art. 311, CPM) para o crime de prevaricação (art. 319, CPM) positivando na sentença de 1º grau.

Os diversos autos de infração são numerados seqüencialmente e, para efeito de controle, há necessidade de o usuário justificar sua eventual inutilização.

Estes documentos são fornecidos ao militar pela Corporação para as atividades específicas, que, em primeira análise, constituem parte da missão constitucional da Polícia Militar.

Adulterando-se documento desta natureza, claro está que o crime atenta contra a administração militar.

Por uma questão didática, tratemos dos crimes seqüenciais de corrupção passiva (art. 308, CPM) e de falsificação de documento e do crime isolado de falsificação de documento.

Em primeiro, no crime de corrupção passiva, a ação do Sd PM Luiz Gonzaga da Cruz não deixa nenhuma dúvida quanto ao seu cometimento.

Os autos nos dão notícias da maneira de perpetração do ilícito, abordando, inclusive, um pseudo ato defensivo ao tentar descaracterizar o RECEBIMENTO do sujo dinheiro, orientando a vítima a jogá-lo ao chão. Inexiste doutrina ou quem acolha isto como descaracterizador do crime de corrupção passiva. Além do recebimento de "gorjeta", do Sd PM Luiz Gonzaga da Cruz, falsificou o auto de infração - forma encontrada para cumprir sua parte no criminoso acordo.

#### **JURISPRUDÊNCIA**

O § 1º do art. 308, CPM, guarda estrita, senão coincidente, relação com o caput, já que a circunstância agravante lá prevista é definidora do tipo aqui conceituado.

Dá a sentença de 1º grau notícia de insuficiência de provas em relação ao Sd PM Itamar da Silva Neto, o que o levou a ser absolvido no duplo crime.

A experiência do profissional de segurança pública - e aí está, creio, talvez uma das maiores razões da existência do Juiz militar dos quadros da Corporação - aliada às provas encontradas nos autos, que se me apresentam robustas, levam-me à convicção do cometimento dos ilícitos penais militares também pelo Sd PM Itamar da Silva Neto.

Em segundo, volta o Sd PM Luiz Gonzaga da Cruz a cometer, de forma solitária, o crime de falsificação do documento, o que restou provado pela ação e referendado pela interpretação aqui já exposta.

Assim, deixo de considerar a agravante do parágrafo 1º do art. 308 do CPM por considerá-la integrada à definição do tipo, condenando o Sd PM Luiz Gonzaga da Cruz e o Sd PM Itamar da Silva Neto a dois anos de reclusão pela corrupção passiva e a dois anos de reclusão pelo crime de falsificação de documento. Condeno, ainda, o Sd PM Luiz Gonzaga da Cruz a dois anos pelo segundo crime de falsificação de documento.

É meu voto.

Belo Horizonte, sala das sessões do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, aos 21 de outubro de 1997.

**Juiz José Joaquim Benfica**

Presidente, revisor e relator para o acórdão

**Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho**

Relator





**JURISPRUDÊNCIA**

**Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira**

**Juiz Jadir Silva**

**Juiz Cel PM Genedempsey Bicalho Cruz**

ciente,

**Arnaldo Coelho**  
Procurador de Justiça

